



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001514/2005-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.110 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2013
Assunto Ganho em renda variável e depósitos bancários
Recorrente ANTONIO LUIZ MAGLIARI JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, EM SOBRESTAR o julgamento do Recurso, na forma do artigo 62-A, caput e §1º do Anexo II do RICARF.

Assinado digitalmente

Rubens Maurício Carvalho – Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ANTONIO LUIZ MAGLIARI JUNIOR foi lavrado Auto de Infração, fls. 1047/1055, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no valor total de R\$ 2.388.684,55, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 1043/1046, foram: (i) omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos em bolsa de valor (operações comuns); (ii) omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável obtidos em operações day trade em bolsa de valor e (iii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 1.062/1096, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo as infrações de omissão de ganhos líquidos em renda variável para R\$ 20.552,70 e a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada para R\$ 1.041.102,46, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 15-18.249, de 29/01/2009, fls. 2063/2066.

A DRJ Salvador recorreu de ofício de sua decisão ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 10/03/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 2095, o contribuinte apresentou, em 06/04/2009, recurso voluntário, fls. 2099/21271, trazendo as alegações a seguir resumidas:

Preliminar – Solicita-se a apreciação das novas provas apresentadas com o recurso voluntário ao tempo em que esclarece que quando da apresentação da impugnação havia formulado pedido de prazo para a apresentação de novas provas e tal pedido não foi apreciado pela decisão recorrida.

Cumpre mencionar também que, com relação às operações de renda variável, a Corretora de Valores Imobiliários Planibanc, através de seu liquidante, informou não ter mais arquivada as notas de corretagem do ano de 1999, uma vez que já se passaram 10 anos da operação realizada com esta corretora de valores.

Estas notas de corretagem de 1999 comprovariam a compensação de prejuízos de operações em bolsa, uma vez que os prejuízos tanto em operações à vista, como em operações *day trade*, podem ser transportados de ano a ano até o seu total abatimento com lucros posteriores.

Depósitos com origem não comprovada

1. Administração de bens de terceiros:

(i) As empresas abaixo mencionadas prestaram serviços de corretagem juntamente com a empresa MORAES MAGLIARI A.C.F. S/C LTDA., de propriedade do Recorrente, no ano-calendário de 2000, para a empresa FLUXO CORRETORA DE CAMBIO S/A, conforme esta

mesma declarou de 24/08/2001

(ii) A empresa FLUXO CORRETORA DE CAMBIO S/A. depositava na conta corrente do Recorrente o valor referente às comissões das empresas abaixo indicadas, bem como a comissão referente à empresa MORAES MAGLIARI A.C.F. S/C LTDA., visando assim centralizar a forma de pagamento dos valores das comissões de câmbio e corretagem de todas as empresas, com a coordenação e administração do Recorrente

(iii) Assim, por questão de economia e facilidade na organização dos recebimentos das receitas, todas as empresas abaixo indicadas utilizavam a conta pessoal do Recorrente para depósito de valores elevados referentes ao rendimento auferido por estas próprias empresas.

(iv) Após o depósito da quantia referente às empresas abaixo indicadas na conta corrente do Recorrente, este, em ato contínuo, emitia cheques pessoais transferindo os valores para os sócios das empresas abaixo indicadas.

(v) Observa-se que o Recorrente efetuava apenas a administração de bens de terceiros, uma vez que os valores referentes a outras pessoas jurídicas eram transferidos para sua conta corrente pessoal para retransmissão aos seus verdadeiros destinatários.

(vi) Em nenhum momento os valores depositados na conta corrente do Recorrente representavam receita auferida por este contribuinte, não passando de administração de bens de terceiros.

(vii) O acórdão ora recorrido identificou a origem de depósitos em cheques e DOC como provenientes de diversas empresas devidamente identificadas através dos dados dos cheques depositados, incluindo número da conta do depositante, comprovantes da titularidade das contas dos depositantes e demais documentos comprobatórios da operação acima descrita.

(viii) Os depósitos efetuados na conta corrente de titularidade do Recorrente pertencem às seguintes pessoas jurídicas:

- a. Sanches e Costa Assessoria e Consultoria Financeira S/C Ltda.
- b. Mariano Borges Assessoria e Consultoria Financeira S/C Ltda.
- c. Guerreiro e Nagem Assessoria e Consultoria Financeira S/C Ltda.
- d. Rodrigues e Paiva Assessoria e Consultoria Financeira S/C Ltda.
- e. Galeskas e Curtolo Cavalcanti Assessoria e Consultoria Financeira S/C Ltda.
- f. Freitas e Maia Assessoria e Consultoria Financeira S/C Ltda.
- g. Selmo Assessoria em Finanças e Comércio Exterior Ltda.

2. Depósitos de cheques na conta corrente de titularidade de CLARISSA MAGLIARI - esposa do Recorrente:

Processo nº 10882.001514/2005-71
Resolução nº **2102-000.110**

S2-C1T2
Fl. 4

(i) A conta corrente de titularidade da esposa do Recorrente - Sra. Clarissa Magliari - foi indevidamente incluída no lançamento fiscal (banco Citibank c/c nº 30016401).

(ii) A Sra. Clarissa Magliari não está sob fiscalização e nem foi notificada a apresentar qualquer informação sobre sua movimentação bancária.

(...)

Tendo em vista que na maior parte dos valores foi possível a comprovação da origem, requer-se a consideração, pela boa fé do recorrente, que a totalidade da origem dos depósitos seja considerada comprovada, tendo em vista que a falta de comprovação de alguns depósitos se deu por motivos de força maior e não por má fé do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deveriam as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte. A interpretação conjunta da cabeça e do parágrafo primeiro do dispositivo regimental citado indicava que bastava o reconhecimento da repercussão geral para o sobrestamento do trâmite do recurso administrativo fiscal, não se fazendo maiores considerações sobre o procedimento de sobrestamento dos recursos extraordinários do próprio judiciário, como condicionante para o sobrestamento dos recursos da via administrativa. Essa era a interpretação das Turmas de julgamento do CARF.

Dáí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, as controvérsias sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e a incidente a partir da transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o Fisco (e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) vinham tendo o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF havia reconhecido a repercussão geral em ambas as matérias, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 – Relator o Min. Ricardo Lewandowski.

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

Com a publicação da Portaria CARF nº 001/2012, que objetiva disciplinar os procedimentos do sobrestamento no âmbito do CARF, surgiram dúvidas sobre o cabimento do sobrestamento para o Tema 225, acima, em decorrência da redação do art. 1º, parágrafo único, da referida Portaria, pois o STF não teria determinado o sobrestamento dos recursos extraordinários que versavam sobre a transferência compulsória do sigilo bancário para o Fisco (e retroatividade da Lei nº 10.174/2001), como se poderia ver na decisão que reconheceu a repercussão geral para o tema, no RE 601.314.

Apreciando a controvérsia acima, no julgamento do processo 19647.009419/2006-53, sessão de 09 de fevereiro de 2012, pela Resolução 2102-000.045, esta Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção entendeu que a controvérsia espelhada no Tema 225 do STF deveria continuar tendo os julgamentos administrativos sobrestados, pois “o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, por si só, tem como consectário lógico e inafastável o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários sobre a mesma matéria, pois não se pode imaginar que o STF reconheça a repercussão geral e os RE possam continuar a tramitar, isso sem qualquer possibilidade de julgamento no STF, pois na Suprema Corte somente se apreciará o RE *leading case*”. E como exemplo do entendimento que tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com

devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no Tema 225, veja-se despacho no Recurso Extraordinário 611.139, relator o Min. Luiz Fux, decisão de 07 de fevereiro de 2012. Ora se há o sobrestamento dos recursos extraordinários no rito da repercussão geral, aplicável o art. 62-A, § 1º, do RICARF nos recursos com o Tema 225 no âmbito administrativo.

Por tudo, no caso de controvérsias sobre a transferência compulsória do sigilo bancário (Lei complementar nº 105/2001) e retroatividade da Lei nº 10.174/2001, considerando que o STF também vem sobrestando o julgamento dos recursos extraordinários dessa matéria, devem-se igualmente sobrestar os julgamentos administrativos nesta Turma de Julgamento, na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF, aguardando que o STF resolva em definitivo a controvérsia sobre o Tema 225.

No presente caso, embora o contribuinte não faça alegações acerca da transferência compulsória do sigilo bancário (Lei complementar nº 105/2001), infere-se do Termo de Verificação Fiscal, que os extratos bancários do contribuinte foram obtidos mediante emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), fato que denota que a transferência do sigilo bancário se deu de forma compulsória. Importa destacar que a autoridade fiscal não juntou aos autos as RMF, fazendo, apenas, menção às mesmas no Termo de Verificação Fiscal. Consta somente uma RMF, fls. 1499, para o Planibanc, cuja cópia foi juntada aos autos juntamente com uma das resposta do contribuinte.

Assim, deve-se sobrestar o julgamento dos recursos voluntário e de ofício, cumprindo o procedimento do art. 2º, § 1º, I, da Portaria CARF nº 001/2012.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora